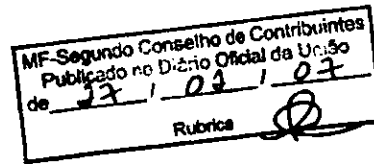




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

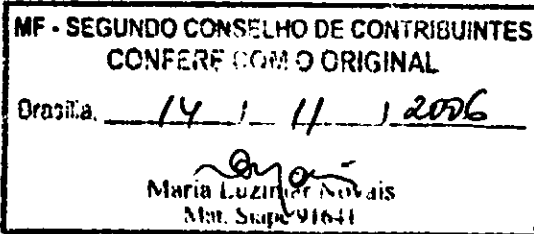
2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13558.000827/2005-81  
Recurso nº : 134.566  
Acórdão nº : 204-01.751



Recorrente : FRUTAB FRUTOS DA BAHIA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

**NORMAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA LASTREADA EM FATOS CUJA APURAÇÃO SERVIRAM PARA DETERMINAR A PRÁTICA DE INFRAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS DO IMPOSTO DE RENDA.** Face às normas regimentais, processam-se perante o Primeiro Conselho de Contribuintes os recursos relativos a esta contribuição, quando suas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviram para determinar a prática de infração a dispositivos legais do imposto de renda.



**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRUTAB FRUTOS DA BAHIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, para declinar competência ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente  
  
Nayra Bastos Manatta  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Raquel Motta B. Minatel (Suplente) e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13558.000827/2005-81  
Recurso nº : 134.566  
Acórdão nº : 204-01.751

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 14/11/2006  
Maria Luzimar Novais  
Mat. Supl. 91641

2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : FRUTAB FRUTOS DA BAHIA LTDA.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ em Salvador - BA que julgou procedente em parte lançamento relativo à Cofins referente aos anos calendários de 2002, 2003 e 2004 em virtude de falta e insuficiência de recolhimento da contribuição decorrente de receitas omitidas e de diferença entre o valor escriturado e o declarado ou pago. Ressalta a fiscalização que para o ano-calendário de 2002 foi usado pela contribuinte o regime do lucro presumido e nos anos-calendários de 2003 e 2004 foi apurado o IRPJ com base no lucro real.

Em relação ao item 001 do auto de infração (2002) informa a fiscalização que o lançamento decorreu da omissão de receitas e das receitas de vendas extraídas do Livro RAICMS apresentados e das DMA e documentos equivalentes obtidos junto à Secretaria da Fazenda, nos anos calendários de 2003 e 2004, período em que a contribuinte teve seu lucro arbitrado.

No item 002 do Auto de Infração foram lançadas as diferenças relativas ao ano-calendário de 2002, constatadas pelo confronto entre o valor devido mensal apurado com base nas receitas totais escrituradas no Livro Razão e aqueles declarados em DCTF.

Foi lançada multa qualificada de 150% por ter sido configurada a prática de sonegação fiscal em virtude de omissão de receitas no ano-calendário de 2002 e falta de apresentação dos livros contábeis e fiscais no ano-calendário de 2004.

A multa de ofício foi agravada para 112,5% (ano calendário de 2003) e 225% (anos-calendários de 2002 e 2004) em virtude do atendimento parcial às intimações relativas aos anos-calendários de 2002 e 2003 e falta de atendimento das solicitações relativas ao ano-calendário de 2004.

Foi formalizada representação fiscais para fins penais no Processo nº 13558.000833/2005-39, apenso ao presente

Foi efetuado arrolamento de bens garantindo o seguimento do recurso interposto.

É o relatório.

*124* *M*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13558.000827/2005-81  
Recurso nº : 134.566  
Acórdão nº : 204-01.751

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Erosfina. 14 / 11 / 2006  
Maria Luzimar Novais  
Mat. Sijape 11641

2ª CC-MF  
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso apresentado encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

A competência para julgamento de recursos interpostos em processos fiscais cuja matéria objeto do litígio, decorra de lançamento de ofício da Cofins, permanece no Primeiro Conselho de Contribuintes, quando suas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviram para determinar a prática de infração a dispositivos legais do imposto de renda, de acordo com o disposto no § único do artigo 1º do Decreto nº 2.191, de 03/04/97 e na alínea "d" do artigo 7º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/98, com as alterações introduzidas Portaria MF nº 103, de 23/04/2002:

*Decreto nº 2.191, de 03/04/97:*

*Art. 1º Fica transferida para o Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgar os recursos interpostos em processos fiscais de que trata o art. 25 do Decreto nº 70.235 [...], cuja matéria objeto do litígio, decorra de lançamento de ofício das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS, para o Programa de Formação do Patrimônio Público (PASEP), para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.*

*Parágrafo único. A competência para julgar os recursos interpostos em processos fiscais relativos às contribuições de que trata o caput deste artigo, permanece no Primeiro Conselho de Contribuintes, quando suas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviram para determinar a prática de infração a dispositivos legais do imposto de renda.*

*Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes:*

*Art. 7º Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:*

*(...)*

*d) os relativos à exigência da contribuição social sobre o faturamento instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e das contribuições sociais para o PIS, PASEP e FINSOCIAL, instituídas pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, respectivamente, quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica.*

A autuação, hora em análise se deu em virtude de a fiscalização haver apurado falta e insuficiência de recolhimento da contribuição decorrente de receitas omitidas e de diferença entre o valor escriturado e o declarado ou pago. Segundo Relatório de Verificação Fiscal, fls. 713/718, dentre os "documentos comprobatórios" estão: demonstrativo de omissão de

104 3



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13558.000827/2005-81  
Recurso nº : 134.566  
Acórdão nº : 204-01.751

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 14 / 11 / 2006 Maria Luzimar Novais Mat. Sincp 91641
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

2º CC-MF  
Fl.

receita 2002; demonstrativo de composição da base de cálculo IRPJ, CSLL 2002, 2003 e 2004; demonstrativo de situação fiscal apurada IRPJ, CSLL 2002, 2003 e 2004, livros fiscais (Diário, Razão, Balanço Patrimonial, Registro de Inventário, Registro de Saída, Registro de ICMS) além de cópias das Declarações e Apuração Mensal do ICMS – DMA 2002, 2003 e 2004 e extrato DCTF 2002, 2003 e 2004.

Verifica-se daí que os fatos que a exigência da contribuição em tela está lastreada no todo em fatos, cuja apuração serviram para determinar a prática de infração a dispositivos legais do imposto de renda: (i) omissão de receitas no ano-calendário de 2002, de sorte a ensejar falta de recolhimento tanto do IRPJ e da CSLL como do PIS e da Cofins; e (ii) diferença entre os valores escriturados e pagos que ensejou a apuração do IRPJ com base no lucro arbitrado, com base na receita bruta conhecida, oriunda da DMA prestada pelo sujeito passivo às SEFAZ, surtindo efeitos em relação à CSLL, PIS e Cofins.

Diante dos fatos é de se considerar como de competência do Primeiro Conselho de Contribuintes o julgamento do presente recurso, em virtude de ser a autuação lastreada no todo em fatos cuja apuração serviram para determinar a prática de infração a dispositivos legais do imposto de renda.

Diante do exposto, voto no sentido de declinar da competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.

  
NAYRA BASTOS MANATTA